

V.10 • N.3 • 2026 • Publicação Contínua

ISSN Digital: 2316-381X
ISSN Impresso: 2316-3321
DOI: 10.17564/2316-381X.2026v10n3p271-282

DIREITO



IGUALDADE DE GÊNERO E DESENVOLVIMENTO HUMANO SUSTENTÁVEL: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Nº 5 E DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA BRASILEIRA

GENDER EQUALITY AND SUSTAINABLE HUMAN DEVELOPMENT:
AN ANALYSIS OF SDG NO. 5 AND REGULATORY DIPLOMAS

IGUALDAD DE GÉNERO Y DESARROLLO HUMANO SOSTENIBLE: UN
ANÁLISIS BASADO EN EL OBJETIVO DE DESARROLLO SOSTENIBLE
NÚMERO 5 Y LA Y LA EVOLUCIÓN LEGISLATIVA BRASILEÑA

Ana Roberta Torres Roberti¹
Carlos Augusto Alcântara Machado²

RESUMO

O presente artigo aborda as conquistas brasileiras no combate à violência de gênero, analisando a Lei Maria da Penha e o Pacote Anti Feminicídio. Trata da preocupação da Agenda 2030 em garantir para geração atual e futuras um desenvolvimento humano sustentável, com enfoque no ODS nº 5, que se preocupa com a promoção da igualdade entre os gêneros, por meio do empoderamento do gênero feminino. Através de uma metodologia histórica e doutrinária, fazendo uso de análise legislativa e dados, pretende-se refletir sobre dogmas que envolvem a discriminação contra as mulheres, bem como da real transformação após criação de leis destinadas a proteção do gênero feminino.

PALAVRAS-CHAVES

Desenvolvimento sustentável; gênero; Agenda 2030; igualdade; ODS 5.

ABSTRACT

This article addresses the Brazilian achievements in the fight against gender violence, addressing the Maria da Penha Law and the Anti-Femicide Package. It deals with the concern of the 2030 Agenda to ensure sustainable human development for current and future generations, with a focus on SDG No. 5, which is concerned with the promotion of gender equality, through the empowerment of the female gender. Through a historical and doctrinal methodology, making use of legislative analysis and data, it is intended to reflect on dogmas that involve discrimination against women, as well as the real transformation after the creation of laws aimed at the protection of the female gender.

KEYWORDS

Sustainable development; gender; 2030 Agenda; equality; SDG No. 5.

RESUMEN

El presente artículo examina los logros de Brasil en la lucha contra la violencia de género, con análisis del Paquete Antifeminicidio y de la Ley Maria da Penha. Asimismo, señala el compromiso de la Agenda 2030 de garantizar un desarrollo humano sostenible para las generaciones presentes y futuras, con especial atención al ODS 5, que promueve la igualdad de género mediante el empoderamiento de las mujeres. El artículo reflexiona sobre los dogmas que rodean la discriminación contra las mujeres, así como sobre la transformación real posterior a la aprobación de leyes destinadas a protegerlas.

PALABRAS CLAVE

Desarrollo sostenible; género; Agenda 2030; igualdad; ODS 5.

1 INTRODUÇÃO

A violência contra mulher é um tormento que assola a humanidade há séculos, sendo reflexo da subjugação e opressão que o gênero feminino sofre. Infelizmente, em muitos desses casos, a violência é tão extrema que chega até a morte da mulher, o que a doutrina identifica como ciclo da violência.

Ocorre que a problemática é complexa e estrutural, perpassando por fatores como raça e gênero que influenciam na dinâmica do fenômeno que ganha contornos de uma “pandemia”, estando umbilicalmente ligado à cultura patriarcal, à subjugação das mulheres e à desigualdade social.

Muito embora a violência contra a mulher seja uma prática antiga, ainda se arrasta até os dias de hoje. Historicamente, a mulher era vista como sexo frágil e detinha maiores aptidões para o exercício das atividades domésticas, enquanto aos homens era reservada a atuação em espaços públicos e funções de relevância social.

Por se caracterizar violência de gênero, reflete em uma tradição de ascendência e subjugação que a sociedade patriarcal exerce sobre mulher. Assim, a violência contra a mulher está ligada a vulnerabilidade feminina devido a uma cultura machista que apregoa o homem como indivíduo superior, legitimado a exercer poder e opressão ao gênero feminino.

A desigualdade entre os gêneros foi analisada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em diversos países, com cenário variado de desenvolvimento econômico, permitindo concluir que as relações sociais desiguais contribuem significativamente para o exercício da dominação e injustiça sobre as mulheres.

O presente estudo cuidará de analisar a Agenda 2030 na promoção da igualdade de gênero, objetivando a efetivação do desenvolvimento humano sustentável.

Nessa perspectiva, o primeiro tópico irá tratar sobre o surgimento do termo desenvolvimento humano, bem como a preocupação da comunidade internacional em criar instrumentos normativos visando a promoção dos direitos humanos. No segundo tópico, a partir de uma reflexão sobre gênero, será analisado o ODS nº 5, o qual foi destinado a proteção e promoção do gênero feminino. E, por fim, no terceiro capítulo abordar-se-á o avanço legislativo brasileiro para proteção das mulheres, refletindo se toda essa conquista legislativa fora capaz de trazer uma significativa transformação na proteção e promoção do gênero feminino.

2 DESENVOLVIMENTO HUMANO: DO CONCEITO À PREVISÃO NA AGENDA 2030 DA ONU

As reflexões sobre o conceito de desenvolvimento se iniciaram nos anos de 1940, para reconstruir os subúrbios da Europa devastados no pós- segunda guerra.

O conceito de desenvolvimento não capitalista e do planejamento do tipo soviético foram descredibilizados com o declínio do socialismo real, tendo com um dos principais fatores os seus fundamentos não democráticos, no aspecto da ausência, por parte da sociedade, de acesso às informações e à liberdade em participar de discussões.

O maior debate sobre desenvolvimento foi realizado pelas Nações Unidas, e tem como alicerce o modelo de um capitalismo reformado, trazendo a distinção entre nações desenvolvidas e menos desenvolvidas.

Em 1972, realizou-se a Conferência de Estocolmo, sendo o primeiro encontro internacional destinado às questões ambientais. Foram 11 dias de conferência que contou com a participação de 115 países, resultando na “Declaração de Estocolmo” (Brasil, 1972).

Decorridos 10 anos da referida Conferência, instituiu-se a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento Humano da Organização das Nações Unidas. A Comissão, em 1987, elaborou um importante documento, o Relatório “Nosso Futuro Comum” ou Relatório Brundtland, que consistiu em um marco histórico para comprometimento da comunidade internacional com o desenvolvimento sustentável em suas relações com as questões do meio ambiente.

Nos anos seguintes, outros diplomas internacionais importantes foram criados, como a Agenda 21, em 1992, resultado de uma Conferência da ONU sobre Meio Ambiente e o Desenvolvimento, no Rio de Janeiro, participando 178 países. Em 2001, como desdobramento da Declaração ocorrida no ano anterior, a ONU publicou os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), sendo compostos por 8 objetivos, subdivididos em 21 metas e 60 indicadores acordados entre 189 países e 23 organizações internacionais.

Em 2012, com a reunião Rio +20, resultando no documento intitulado “O Futuro que Queremos”, representantes de 188 países se comprometeram com indicadores e metas estabelecidas com um desenvolvimento sustentável, os ODS. Com isso, fora lançada, em 2016, a Agenda 2030, que trouxe novos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), assinada por 193 países, traçando 17 objetivos, 169 metas para os 15 anos seguintes.

Os ODS são fundados na Declaração Universal dos Direitos Humanos – os direitos iguais e inalienáveis de todos – e incorporou esses direitos à agenda de desenvolvimento global.

Nesse contexto, a Cúpula das Nações Unidas reconheceu que para haver um real desenvolvimento é necessária a promoção de sociedades pacíficas, inclusivas e justas. Esse desenvolvimento trazido pela Agenda 2030 exige para sua concretização uma sociedade onde os indivíduos possam viver livres da violência, opressão e medo, destacando a necessidade da redução da violência contra mulher em razão do gênero.

3 IGUALDADE DE GÊNERO E O ODS Nº 5

De início, faz-se necessário refletir sobre o conceito de igualdade de gênero, bem como sua importância. A igualdade de gênero deve ser compreendida como o alicerce para a construção de uma sociedade igualitária, livre de discriminações e preconceitos, além de fundamentar às repressões e punições contra quem discriminar alguém em razão do seu gênero. Desta feita, falar sobre a igualdade dos gêneros diz respeito a garantir, aos membros do gênero feminino e masculino, os mesmos direitos e deveres.

Pode-se dizer, analisando a palavra gênero, que em seu aspecto complexo, é uma forma de entender, visualizar e referir-se à organização social da relação entre os sexos (Borges; Castro, 2010).

Nesse diapasão, as definições dos gêneros estão estreitamente ligadas às construções sociais, desmistificando a ideia de que gênero está vinculada às características biológicas, mas compreendendo que o enquadramento de gênero não está irrestritamente vinculado ao sexo biológico do indivíduo.

O movimento feminista, que será analisado adiante, trouxe, por volta dos anos 80 na Europa, em seus debates, o termo gênero para fim de demonstrar a desigualdade entre homens e mulheres, manifestada por meio dos preconceitos, discriminações e opressões contra as mulheres.

No Brasil, a discussão sobre gênero também é robusta, sendo uma categoria relacional do feminino e do masculino (Castilho, 2008).

Assim, gênero não está adstrito ao conceito de sexo, mas pode ser compreendido pelo que identifica e diferencia mulheres e homens do ponto de vista psicológico e social. Sendo considerado os padrões histórico-culturais atribuídos para as mulheres e os homens, diferenciando-os socialmente.

O sexo é uma categoria biológica insuficiente para explicar como uma categoria de análise das ciências sociais para questionar a suposta essencialidade da diferença dos sexos, a ideia de que mulheres são passivas, emocionais e frágeis; homens são ativos, racionais e fortes. Na perspectiva de gênero, essas características são produto de uma situação histórico-cultural e política; as diferenças são produto de uma construção social. Portanto, não existe naturalmente o gênero masculino e feminino (Castilho, 2008).

Dessa maneira, quando se debruça no estudo sobre os gêneros, há interpretações que os compreende como uma ordem social, como algo que efetivamente ordena o cenário mundial atual (Siqueira; Samparo, 2017). O gênero tem o poder de regular os comportamentos, a linguagem, a política, e definir uma construção do senso comum a respeito da identidade e atitudes dos indivíduos.

Contudo, falar em igualdade entre os gêneros não significa desconsiderar as diferenças que existem entre os homens e as mulheres, mas pontuá-las e a busca pelo seu respeito é uma das premissas para o combate à discriminação. Para uma sociedade realmente justa, igualitária e democrática, o reconhecimento das diferenças entre os gêneros não pode servir como base para discriminações negativas. A despeito das diferenças entre os gêneros não legitimam o reconhecimento de menos direitos, mas, sim, a preocupação em destinar a todos oportunidades para se desenvolver (Castilho, 2008).

O presente estudo abordará o ODS 5, intitulado “alcançar a igualdade de gênero e empoderar mulheres e meninas”. Esse ODS inclui nove metas específicas que visam combater muitas causas basilares da desigualdade de gênero, a exemplo: adotar e fortalecer políticas públicas e legislação que visem à promoção da igualdade de gênero e ao empoderamento de todas as mulheres e meninas, bem como promover mecanismos para sua efetivação – em todos os níveis federativos – nas suas interseções com raça, etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, territorialidade, cultura, religião e nacionalidade, em especial para mulheres do campo, da floresta, das áreas e das periferias urbanas.

O ODS nº 5, como fora dito, visa “alcançar a igualdade de gênero e empoderar mulheres e meninas”, e, “neste sentido, as mulheres devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial” (Piovesan, 2017, p. 402)

Para tanto, a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas atribuiu como responsáveis, para o implemento das políticas públicas de desenvolvimento humano e combate à discriminação e violência de gênero contra as mulheres, os Estados.

Nesse diapasão, o desenvolvimento sustentável requer a atuação direta do Estado na promoção da igualdade de gênero, devendo, para tanto, haver comprometimento orçamentário e financeiro, resultantes na implementação de políticas públicas a fim de reduzir a desigualdade de gênero. Portanto, incumbe aos Estados a criação de políticas públicas eficientes no combate e redução da violência contra o gênero feminino.

Em 1 de janeiro de 2016, entrou em vigor formalmente a Agenda 2030 da ONU no Brasil. Com a assinatura do Decreto n. 8.892/2016, em 27 de outubro de 2016, fora instituída a Comissão Nacional para internalizar, difundir e dar transparência a marcha de execução da Agenda 2030. Todavia, durante o governo do presidente Jair Messias Bolsonaro, os ODS sofreram um momento de retrocesso, encontrando dificuldades para sua concretização. Bolsonaro vetou, no Plano Plurianual do seu governo para o período de 2020 a 2023, o único dispositivo da Lei 13.971/2019 (inciso VII do art. 3º), que incluía entre as diretrizes a persecução das metas dos ODS, excluindo a agenda 2030 das prioridades do seu mandato (Agência[...], 2019).

O governo do presidente Lula que se iniciou em 2023, promoveu a recriação da Comissão Nacional dos ODS, retomando o protagonismo no cenário internacional (Brasil, 2024).

4 DIPLOMAS LEGAIS PARA PROTEÇÃO DO GÊNERO FEMININO

A luta de muitas mulheres no transcorrer da história, seus ideais propostos e ideologias de combate à discriminação alcançaram força e destaque no século XVIII, mas foi no século XIX que esse movimento passou a ser denominado de feminismo.

O movimento feminista, tanto no plano internacional como brasileiro, possui vitórias em diversos aspectos, principalmente em relação a redução da discriminação, conquistando novos espaços que no passado só eram ocupados por homens.

A busca pela igualdade de condições e a abolição da discriminação sempre se fizeram presentes na pauta do feminismo, contrapondo-se ao sistema patriarcal. No Brasil, o movimento questionou os padrões do conhecimento que se originavam no patriarcado, exigindo que se agregassem às produções científicas os conhecimentos das mulheres, que trazem uma experiência histórica e cultural diferente da masculina, para que se construa um contradiscurso ou nova linguagem (Rago, 2019).

Todavia, a violência contra a mulher em razão do gênero feminino, ainda é preocupante e atinge números expressivos, sendo uma pauta da atualidade e tema de diversos estudos.

Este tipo de violência ainda está enraizada na maioria das sociedades atuais. Muitas vezes por questões culturais, a violência dirigida à mulher tem uma característica própria: a razão do agressor para a prática do crime. Bentes (2016) explica que o femicídio (ou feminicídio) resulta de uma visão distorcida sobre a mulher, assentada no desrespeito total aos seus direitos fundamentais e na supremacia da dominação masculina.

Ademais, a violência ocorre, geralmente, no local onde era para haver a maior proteção, como bem explicou Bandeira (2019) destacando que as relações interpessoais são mais propícias à violência contra a mulher, em suas diversas facetas: físicas, psicológicas e morais.

O Brasil possui um marco regulatório moderno, a exemplo da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e da Lei do Feminicídio (Lei 13.104/2015), bem como da Lei nº 14.994/24, que prevê medidas importantes no enfrentamento à violência contra a mulher, Cumpre salientar que na Lei nº 13.104/2015, o crime de feminicídio era uma qualificadora do tipo penal do homicídio, e só com o advento da Lei nº 14.994/24, que o feminicídio se tornou um crime autônomo, disposto no artigo 121-A.

Referido crime, encontra-se amparado nas melhores práticas internacionais, que visam proteger as mulheres, prevenir a ocorrência das diversas formas de violência e responsabilizar os autores, seguindo as Convenções e Tratados internacionais sobre o tema.

Originariamente, a Lei Maria da Penha captou a complexidade do fenômeno e identificou a necessidade de garantir a dignidade da mulher diante da sua vulnerabilidade social, assegurando a proteção integral. A respeito da delimitação do que consiste violência doméstica e familiar contra a mulher, o artigo 5º disciplina que é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. (Brasil, 2006)

A pioneira legislação trouxe a definição de violência física, como a conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher; destacou, também, a violência psicológica como conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões. (BRASIL, 2006). Ainda definiu a violência sexual, que pode ser entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; qualificou como violência patrimonial qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos; e, por fim, como violência moral contra a mulher, qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (Brasil, 2006).

Segundo Luís Roberto Barroso, a legislação brasileira buscou o reconhecimento da dignidade feminina e o gozo desimpedido de seus direitos em cumprimento às determinações da Constituição Federal de 1988, que impõem padrões mínimos de respeito ao indivíduo (Barroso, 2010).

Cumpre salientar, também, que o sujeito ativo do crime de feminicídio não se restringe às pessoas do sexo masculino. Em verdade, o fator determinante, consoante o artigo 121-A do Código Penal, consiste na condição do gênero feminino como fomentador da prática do feminicídio.

Como dito, a Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, trouxe a criação do tipo penal feminicídio, como crime autônomo. Apelidada de lei anti feminicídio, a Lei nº 14.994 alterou diversos diplomas legislativos: o Código Penal, Código de Processo Penal, Lei de Execução Penal, Lei de Crimes Hediondos, Lei das Contravenções Penais e a Lei Maria da Penha.

3 Outra alteração extremamente significativa foi o recrudescimento da pena, que antes da Lei nº 14.994, tinha como preceito secundário reclusão de 12 a 30 anos, tendo sido alterada para pena de reclusão de 20 a 40 anos.

A nova lei define feminicídio como “matar mulher por razão do sexo feminino”, ou seja, é uma norma explicativa. O § 1º do artigo 121-A estabelece como “condição do sexo feminino”, quando o crime envolve violência doméstica e familiar, bem como o menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Pode-se citar como exemplos, a vítima em situação de vulnerabilidade ou em contexto caracterizado por relação de poder e submissão.

A partir dessa definição, percebe-se que o legislador optou por denominar feminicídio os homicídios que são praticados em razão da condição de mulher. Diferente do femicídio é a morte de mulher, mas não será necessariamente feminicídio, por não estar atrelado à condição de gênero.

Cumpra ressaltar que, na grande maioria dos casos, diferentemente do que ocorre nos homicídios contra o homem, os feminicídios acontecem no ambiente familiar ou doméstico, onde a vítima, geralmente, já vinha sofrendo diversas formas de agressões.

Por se tratar de uma violência em razão do gênero, ou seja, perpassa a as mais diversas sociedades, a comunidade internacional já editou tratados e convenções para buscar coibir o feminicídio. Nota-se uma grande preocupação da ONU em traçar diretrizes para elaboração de políticas públicas pelos Estados destinadas à proteção das mulheres e repressão de toda e qualquer forma de violência.

Não se pode olvidar que a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 1979, elegeu como instrumento normativo para proteção e promoção, em uma amplitude global, a Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. A referida convenção prevê que discriminação consiste em toda distinção, exclusão ou restrição fundada no sexo, e foi ratificada pelo Brasil em 1984, sendo promulgada pelo Decreto Lei nº 4377/2002.

Não obstante estas conquistas importantes no enfrentamento à violência de gênero, o arcabouço jurídico nacional ainda não foi capaz de gerar redução significativa da violência contra a mulher, vitimada por ser mulher, nem mesmo os casos de feminicídios (Fórum, 2023)

Segundo o relatório do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e com o Ministério do Planejamento, em 2024, o número de feminicídios aumentou em 8% no último ano, com 1.320 casos registrados em 2023. O documento destacou que a taxa de feminicídios no Brasil é a quinta maior do mundo, com 4,8 feminicídios para cada 100 mil mulheres, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), (Sindiedutec, 2024)

Quando se adentra na realidade da mulher negra no Brasil, essa problemática se torna de maior destaque, diante do racismo estrutural que existe no país. A mulher é invisibilizada, e quanto se trata de mulher negra esse problema ganha contornos ainda mais graves. A realidade é que “o ônus se concentra de maneira desproporcional entre as mais pobres e as negras, como constata as estatísticas. É nas áreas periféricas das cidades que o despotismo masculino exhibe sua face mais brutal” (Varella, 2017, p. 268).

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em pesquisa realizada em 2023, com um crescimento de 4,5 pontos percentuais nos casos de violência contra mulheres, revelando um sério agravamento. A indigitada pesquisa ainda relatou que há uma maior prevalência de violência contra mulheres negras, que consiste em 29,9%. Em relação a violência contra as mulheres brancas o percentual é de 26,3%, demonstrando que as mulheres negras exprimem dados muito mais elevados como vítimas de violência (Fórum, 2023).

Diante dessa perspectiva, reforça-se a importância do combate à violência contra a mulher, em uma dimensão coletiva, para a eliminação da violência e feminicídio de mulheres. O atravessamento de raça deve ser destacado nas políticas públicas de enfrentamento a violência de gênero, pois são as mulheres negras que morrem mais (Fórum, 2023), o que impõe ao Estado a prestação de políticas públicas específicas, como instrumentos que atendam, efetivamente, a proteção das mulheres.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, embora haja um contundente arcabouço legislativo, ainda é um país com expressiva violência contra o gênero feminino. Ao longo dos anos leis importantes foram promulgaas visando proteger as mulheres, tais como: a lei Maria da Penha e o pacote anti-feminicídio. Todavia, concretizar a proteção das mulheres vai além da normatividade.

A proteção das mulheres, enquanto gênero feminino, suplanta a mera positivação em dispositivos legais e tratados internacionais. Em verdade, são necessárias atuações concretas para que haja uma transformação em um cenário que ainda se mostra discriminatório, violento e excludente contra o gênero feminino.

Para a Agenda 2030 da ONU, a realização do desenvolvimento humano sustentável está diretamente relacionada com a construção e efetivação de políticas públicas voltadas a promoção dos direitos humanos. Para tanto, a proteção dos direitos das mulheres é ação imprescindível quando se fala em direitos humanos, e para que haja realmente um desenvolvimento humano sustentável nos dias atuais e nas gerações futuras.

Incontestavelmente não haverá desenvolvimento humano sustentável pleno enquanto mulheres não tiverem meios reais que efetivamente garantam sua dignidade em todos os planos. Mas para isso, resta evidente que diplomas legais não são suficientes para uma verdadeira proteção das mulheres, e que o Estado deixa ainda muito a desejar na formulação de políticas públicas capazes de trazer uma real proteção, bem como retirar o nosso país do ranking dos países em que há tantas mulheres vítimas, em razão do gênero feminino.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA Câmara de Notícias. **Bolsonaro sanciona PPA com veto a metas de desenvolvimento sustentável da ONU**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 30 dez. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/629391-bolsonaro-sanciona-ppa-com-veto-a-metas-de-desenvolvimento-sustentavel-da-onu/>. Acesso em: 20 dez. 2024.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de intervenção. /m: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (org.). **Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto**. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. Versão provisória para debate público. 2010. Disponível em: https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 20 dez. 2025.

BENTES, Hilda Helena Soares. A via crucis do corpo da mulher: trajetos de violência na literatura brasileira sob a ótica dos direitos humanos das mulheres. **ANAMORPHOSIS** – Revista Internacional de Direito e Literatura v. 2, n.1, janeiro-junho 2016. Disponível em: <http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/222>. Acesso em: 10 set. 2024.

BORGES, Ângela; CASTRO, Mary Garcia. **Família, gênero e gerações**: desafios para as políticas sociais. 2. ed. São Paulo: Paulinas, 2010.

BRASIL. **Lei n. 14.994**, de 9 de outubro de 2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. **Relatório nacional voluntário sobre os objetivos de desenvolvimento sustentável**: Brasil, 2024. Brasília: Governo Federal, Secretaria-Geral da Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/cnods/RNV_Brasil/portugues. Acesso em: 17 jul. 2024.

BRASIL. **Lei 13.104**, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 10 dez. 2024.

BRASIL. **Lei n. 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana na para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 10 dez. 2024.

BRASIL. **Declaração das Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano**. Estocolmo, 1972. Disponível em : <http://www.un.org/portugueses/issues/ambientais/estocolmo.html>. Acesso em: 29 nov. 2024.

CASTILHO, Ela. **O que é gênero**. Ministério Público Federal, 2008. Disponível <http://pfdc.pgr.mpf.br/pfdc/informacaoecomunicacao/eventos/mulher/diadamulher/verbet>. Acesso em: 03 dez. 2024.

FÓRUM. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/>. Acesso em: 20 maio 2025.

ONU – Organização das Nações Unidas Mulheres. **Glossário de termos do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5**: Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. Brasília: ONU Mulheres Brasil, 2017. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2017/05/Glossario-ODS-5.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Acompanhando a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**: subsídios iniciais do Sistema das Nações Unidas no Brasil sobre a identificação de indicadores nacionais referentes aos objetivos de desenvolvimento sustentável/ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento Brasília: PNUD, 2015. Disponível em: https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/agenda2030/undp-br-Acompanhando Agenda2030-Subsidios_iniciais-Brasil-2016.pdf. Acesso em: 13 dez. 2024.

RAGO, Margareth. Epistemologia feminista, gênero e história. /n: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (org.). **Pensamento feminista brasileiro**: formação e contexto. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2019.

SILVA, Vitória Régia da. Má execução do orçamento ameaça políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres para 2022. **Gênero e Número**, 23 nov. 2021. Disponível em: <https://www.generonumero.media/reportagens/orcamento-mulheres-2022/>. Acesso em: 1 dez. 2024.

SINDIEDUTEC – Sindicato dos servidores do Instituto Federal do Paraná. **Brasil é o quinto no ranking mundial de feminicídio**. 2024. Disponível em: <https://www.sindiedutec.org.br/noticias/brasil-e-o-quinto-no-ranking-mundial-de-feminicidio>. Acesso em: 20 maio 2025.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SAMPARO, Ana Júlia Fernandes. Os direitos da mulher no mercado de trabalho: da discriminação de gênero à luta pela igualdade. **Revista Unijuí**, 2017 Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/7233>. Acesso em: 8 dez. 2024.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

Recebido em: 1 de Novembro de 2025

Avaliado em: 5 de Maio de 2026

Aceito em: 7 de Junho de 2026



**A autenticidade desse artigo
pode ser conferida no site
<https://periodicos.set.edu.br>**

Copyright (c) 2026 Revista Interfaces
Científicas - Direito



Este trabalho está licenciado sob uma
licença Creative Commons Attribution-
NonCommercial 4.0 International License.

1 Mestranda em Direitos Humanos no PPGD-UNIT/SE.
Email: anarobertaroberti@hotmail.com

2 Doutor em Direito. Professor permanente do Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos da UNIT e professor colaborador do Mestrado em Constitucionalização do Direito da UFS. Procurador de Justiça do MPSE e membro da Academia Sergipana de Letras Jurídicas. E-mail: cmachado@infonet.com.br.
ORCID <https://orcid.org/0000-0002-2834-9699>

